

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2023

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a fim de garantir horário especial aos ACS e ACE que tenham alguma deficiência ou dependentes nessa condição.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, sugere alterações na Lei nº 11.350, de 2006, norma reitora das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a fim de garantir horário especial a esses profissionais, caso se enquadrem na clientela de pessoas com deficiência ou tenham dependentes nessa condição.

O Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 5/7/2023, fui designado Relator da matéria.

Vencido o prazo regimental (de 6/7/2023 a 8/8/2023), nenhuma emenda foi oferecida ao PL.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

LexEdit



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, é diminuto. Possui apenas um artigo, além da cláusula de vigência:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.....

.....
§6º Será concedido horário especial ao trabalhador portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§7º O disposto no §6º é extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”. (NR)

Como bem ressaltado pelo Autor da proposição:

“A legislação já garante aos servidores estatutários federais a possibilidade de redução de jornada, sem redução de vencimentos, em casos especiais. Entre essas hipóteses estão os trabalhadores com deficiência ou que possuem dependentes com deficiência.

É uma medida de justiça conceder certa flexibilidade de horário nas atividades profissionais, tendo em vista todas as atividades de cuidado exigidas pelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Seja em razão de uma restrição de mobilidade ou pela participação em atividades complementares, o trabalhador não pode ser duplamente penalizado. Atualmente, além de ter de cumprir a jornada profissional, tem de atender a todos os compromissos necessários de cuidado de seus dependentes sem qualquer flexibilidade, sob pena de ser descontado no final do mês por eventuais horas não trabalhadas”.

De fato, **desde 1997**, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já dispõe:

Art. 98.

.....
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a



* C D 2 3 1 3 0 9 2 0 6 9 0 0 LexEdit

necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário.**

§ 3º As disposições constantes do § 2º **são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Ora, sabemos que o regime jurídico dos ACS/ACE é totalmente diverso do regime aplicável aos servidores públicos federais.

Todavia, do ponto de vista concreto, prático, não há diferenciação ontológica entre um ACS/ACE que seja pessoa com deficiência e um servidor público federal na mesma condição: as dificuldades vividas no dia a dia, por ambos, são as mesmas.

Portanto, se a realidade fática iguala, não cabe à Lei tratar de modo desigual.

Esse raciocínio, por óbvio, também se aplica ao ACS/ACE que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Segundo a Constituição Federal, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226).

Ademais, a Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, é muito bem-vindo e digno de louvor, pois se harmoniza com a dignidade da pessoa humana, já que pretende positivar no regime jurídico dos ACS/ACE a possibilidade de redução da jornada do profissional com deficiência ou daquele que seja responsável por cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a exigência compensação de horário.

O PL também se harmoniza com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe: “Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego **promover e**



garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.

A ideia é proporcionar uma maior qualidade de vida e inclusão desses profissionais, reconhecendo as particularidades e desafios enfrentados por eles no ambiente de trabalho e permitir que a redução da jornada de trabalho contribua para que os ACS/ACE com deficiência possam conciliar suas atividades profissionais com a necessidade de cuidar de suas próprias limitações ou das necessidades de seus familiares com deficiência.

Apenas para adaptar a linguagem do Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, à nomenclatura utilizada pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, estamos propondo a emenda de redação abaixo, que não altera em nada o mérito da proposição.

A ideia é excluir a palavra “portador”, que atualmente não é mais usada, quando nos referimos às pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, e da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-17195



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 2023

Apresentação: 01/11/2023 11:16:59.997 -CPD
PRL 2 CPD => PL 2506/2023
PRL n.2

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a fim de garantir horário especial aos ACS e ACE que tenham alguma deficiência ou dependentes nessa condição.

EMENDA N° 1 - CPD

Dê-se ao §6º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sugerido pelo Projeto de Lei nº 2.506, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º-A.....

.....
§6º Será concedido horário especial ao trabalhador com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-17195



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231309206900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



* C D 2 3 1 3 0 9 2 0 6 9 0 0 *